ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

PROJETO DE LEI N. 1080 **DE** 07 de novembro **DE 2019.**

Dispõe sobre a criação do Programa de prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional no âmbito do Estado de Goiás, para o auxílio e o enfretamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 11 /2019
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

Parágrafo único. O presente programa seguirá as previsões estabelecidas na Lei Estadual nº. 19.145/2015, que dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo.

Art. 2º A prevenção da violência autoprovocada observará os seguintes princípios:

I – a dignidade humana;

II – proximidade;

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 03 FOLHAS ALEGO

III – ações de sensibilização dos agentes;

IV – informação;

V – sustentabilidade;

VI – evidência científica.

Art. 3º A prevenção das violências autoprovocadas ou autoinfligidas observará as seguintes diretrizes:

I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;

II – atendimento e escuta multidisciplinar;

III – a discrição no tratamento dos casos de urgência;

IV – a integração das ações;

V – a institucionalização dos programas;

VI – o monitoramento da saúde mental do policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional, através da Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

Art. 4º Consideram-se violências autoprovocadas:

I – o suicídio: a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;

II – a tentativa de suicídio;

III – as autolesões, com ou sem a intenção de se matar;

IV – a ideação suicida: o pensamento recorrente de se matar.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 04 FOLHAS ALEGO

Art. 5º A prevenção das violências autoprovocadas é destinada a alterar a conduta, as atitudes e a percepção dos membros profissionais quanto ao comportamento suicida e será desdobrada em programas de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 1º A prevenção institucional das violências autoprovocadas ou autoinfligidas deverá compor seis dimensões integradas:

I – incentivo à gestão administrativa humanizada;

II – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;

III – atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

IV – coleta, validação, notificação e sistematização de dados de morte por suicídio, homicídios seguidos de suicídio e tentativas de suicídio;

V – assistência à saúde mental.

§ 2º A prevenção primária destina-se a todo o efetivo e será constituída por ações de promoção da saúde física e psíquica, através das seguintes medidas de proteção:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família;

II – promoção da qualidade de vida, estimulando a prática da atividade física regular;

III – estímulo à religiosidade, como possibilidade de espaço de acolhimento, respeitando as convicções de crença e individuais dos agentes;

IV – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

V – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

VI – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VII – promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho e à saúde mental;

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 05 FOLHAS ALEGO

VIII – criação de um espaço apartado do ambiente das corporações destinado a ouvir o agente, onde ele se sinta seguro para conversar sobre seus problemas.

§ 3º A prevenção secundária visa atingir os grupos de profissionais que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoprovocadas ou autoinfligidas, através das seguintes medidas de proteção:

I – criação de programa de prevenção e atenção ao uso e abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes;

II – acompanhamento psicológico e religioso regular, respeitando convicções e crenças, para profissionais que estejam respondendo a processos;

III – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo toda corporação, para sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho;

IV – educação financeira, com vistas a prevenir o sofrimento psíquico provocado pelo super endividamento.

§ 4º A prevenção terciária tem o objetivo de atender aos profissionais que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, através das seguintes medidas de proteção:

I – o Núcleo do Serviço de Psicologia e Social deverá buscar aproximação e fortalecimento da família na participação e acompanhamento do caso e no processo de tratamento do agente;

II – a chefia deverá coibir práticas que promovam alguma forma de isolamento, desqualificação ou discriminação contra os profissionais que tenham enfrentado o problema;

III – restrição do uso e porte de arma de fogo.

Art. 6º Para a operacionalização do programa instituído por esta lei, o Poder Executivo poderá, através da Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria da Saúde e Secretaria da Administração, criar o Serviço de Acolhimento

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 06 FOLHAS ALEGO

Emergencial em Saúde Mental, destinado à construção de protocolos e estratégias de implementação à prevenção do suicídio.

Art. 7º São atribuições do Serviço de Acolhimento Emergencial em Saúde Mental:

I – construir um protocolo de atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam o comportamento suicida;

II – capacitar os profissionais de saúde das instituições para a identificação dos profissionais em risco de cometimento de atos de violência autoinfligida;

III – realizar palestras nas Corporações, a respeito da prevenção de violências autoinfligidas;

IV – preparar profissionais para atuarem como multiplicadores junto a suas equipes e Unidades, de modo que a prevenção e o protocolo de atendimento sejam institucionalizados;

V – formular ações para a sensibilização do efetivo no que se refere à identificação e ao encaminhamento dos casos de risco;

VI – capacitar os profissionais para identificar situações de risco de suicídio;

VII – articular-se com a rede pública de saúde;

VIII – mapear os leitos de internação psiquiátrica na rede pública de saúde;

IX – acompanhar, através de visitas e do contato com os familiares, os profissionais internados na rede pública;

X – realizar coleta sistemática de informações de mortalidade violenta e intencional pelo policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional visando mensurar o impacto do serviço através da construção de indicadores de violência autoinfligida;

XI – criar um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 07 FOLHAS ALEGO

Art. 8º O Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria da Saúde e Secretaria da Administração, poderá celebrar convênios com instituições do sistema público de saúde, a fim de realizarem em conjunto as atividades e programações definidas nesta lei.

Art. 9º Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias para a regulamentação desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ALEGO

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma profissão no mundo imune ao suicídio. Este é um fato que afeta toda sociedade e apesar de inúmeros estudos, pesquisas, conceitos e justificativas, não existe até hoje um motivo certo que leva uma pessoa a cometer tal ato. A medicina traz a depressão como elemento causador inicial para o suicídio, que deixou de ser vista como uma tristeza momentânea tratada somente em consultórios à portas fechadas, e se tornou uma preocupação de Saúde Pública Mundial.

A atividade Policial é apontada como a profissão com maior probabilidade de morte por suicídio a nível mundial. De acordo com os números obtidos através da Lei de Acesso à Informação, 228 agentes se suicidaram na última década, o que equivale a um suicídio na polícia a cada 17 dias. O que faz essa categoria ser tão vulnerável? O que estimula um policial a tal ato? Seria o fato dos policiais estarem constantemente ligados a mortes? A resposta é complexa, pois o suicídio é multideterminado: o treinamento policial é feito na base da disciplina rígida, as cobranças excessivas, os riscos inerentes à profissão e morte dos colegas, dentre outros fatores, são motivos somatórios para um psicológico fragilizado.

Além disso, cabe ressaltar a dificuldade de se abordar o tema dentro da corporação, inexistência de informações para se obter dados sobre policiais em tratamento ou afastados por problemas psicológicos, que acabam voltando ao serviço ativo sem a devida recuperação.

Pesquisa divulgada este ano pelo Gepesp (Grupo de Estudo e Pesquisa em Suicídio e Prevenção) aponta que, entre 2017 e 2018, mais que dobrou o número de agentes de segurança pública que se mataram no Brasil. Em 2017, foram registrados 28 casos contra 67 em 2018 (alta de 140%). O número inclui suicídios e homicídios seguidos de suicídios (quando a pessoa assassinou alguém antes de se matar). O levantamento, coordenado por Dayse Miranda, doutora em Ciência Política, inclui profissionais da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Além dos suicídios consumados, também houve aumento na tentativa de suicídios.

Ademais, o número de policiais que cometeram suicídio no Brasil em 2018 (104 casos) foi maior que a quantidade que morreu em decorrência de confronto em serviço nas

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

PROTOCOLO 09 FOLHAS ALEGO

ruas (87). Para especialistas, o volume de suicídios acende uma alerta sobre a necessidade de as corporações prestarem melhor assistência à saúde mental dos agentes. O estresse inerente à função policial e conflitos institucionais, como assédio moral, são apontados pela Ouvidoria da Polícia de São Paulo como fatores que, em conjunto com outros, podem contribuir para essas mortes.

O comportamento suicida entre profissionais de segurança pública não é reconhecido como um tema de agenda pública no Brasil. Esse fato compromete não somente a produção de conhecimento científico sobre o tema, como também a formulação de políticas públicas e institucionais de saúde mental a partir de dados empíricos confiáveis.

Presidente do Conselho Federal de Psicologia, Rogério Giannini disse que a reflexão sobre a saúde mental do policial beneficia toda a sociedade. "É importante para a sociedade uma polícia melhor. A pesquisa de certo modo contribui com ideia de humanização da polícia. O policial é um ser humano que tem as vicissitudes de qualquer ser humano."

Por todo o exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
10
2

PROCESSO LEGISLATIVO

2019007209

Autuação: 26/11/2019
Projeto : 1080 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÊDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIAS AUTOPROVOCADAS OU AUTOINFLIGIDAS, COM A FINALIDADE DE ATENDER E CAPACITAR O POLICIAL CIVIL, POLICIAL MILITAR, BOMBEIRO MILITAR, AGENTE PRISIONAL E AGENTE DE SEGURANÇA EDUCACIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA O AUXÍLIO E O ENFRENTAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO SOFRIMENTO PSÍQUICO E DO SUICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 11 FOLHAS 2

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

PROJETO DE LEI N. 1080 **DE** 07 DE NOVEMBRO **DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 11 /2019
1º Secretário

Dispõe sobre a criação do Programa de prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional no âmbito do Estado de Goiás, para o auxílio e o enfretamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

Parágrafo único. O presente programa seguirá as previsões estabelecidas na Lei Estadual nº. 19.145/2015, que dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo.

Art. 2º A prevenção da violência autoprovocada observará os seguintes princípios:

I – a dignidade humana;

II – proximidade;

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12 FOLHAS 2
PROTOCOLO 03 FOLHAS ALEGO

III – ações de sensibilização dos agentes;

IV – informação;

V – sustentabilidade;

VI – evidência científica.

Art. 3º A prevenção das violências autoprovocadas ou autoinfligidas observará as seguintes diretrizes:

I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;

II – atendimento e escuta multidisciplinar;

III – a discrição no tratamento dos casos de urgência;

IV – a integração das ações;

V – a institucionalização dos programas;

VI – o monitoramento da saúde mental do policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional, através da Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

Art. 4º Consideram-se violências autoprovocadas:

I – o suicídio: a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;

II – a tentativa de suicídio;

III – as autolesões, com ou sem a intenção de se matar;

IV – a ideação suicida: o pensamento recorrente de se matar.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS 13 FOLHAS 2 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 09 FOLHAS ALEGO

Art. 5º A prevenção das violências autoprovocadas é destinada a alterar a conduta, as atitudes e a percepção dos membros profissionais quanto ao comportamento suicida e será desdobrada em programas de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 1º A prevenção institucional das violências autoprovocadas ou autoinfligidas deverá compor seis dimensões integradas:

I – incentivo à gestão administrativa humanizada;

II – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;

III – atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

IV – coleta, validação, notificação e sistematização de dados de morte por suicídio, homicídios seguidos de suicídio e tentativas de suicídio;

V – assistência à saúde mental.

§ 2º A prevenção primária destina-se a todo o efetivo e será constituída por ações de promoção da saúde física e psíquica, através das seguintes medidas de proteção:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família;

II – promoção da qualidade de vida, estimulando a prática da atividade física regular;

III – estímulo à religiosidade, como possibilidade de espaço de acolhimento, respeitando as convicções de crença e individuais dos agentes;

IV – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

V – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

VI – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VII – promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho e à saúde mental;

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS 14 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 05 FOLHAS ALEGO

VIII – criação de um espaço apartado do ambiente das corporações destinado a ouvir o agente, onde ele se sinta seguro para conversar sobre seus problemas.

§ 3º A prevenção secundária visa atingir os grupos de profissionais que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoprovocadas ou autoinfligidas, através das seguintes medidas de proteção:

I – criação de programa de prevenção e atenção ao uso e abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes;

II – acompanhamento psicológico e religioso regular, respeitando convicções e crenças, para profissionais que estejam respondendo a processos;

III – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo toda corporação, para sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho;

IV – educação financeira, com vistas a prevenir o sofrimento psíquico provocado pelo super endividamento.

§ 4º A prevenção terciária tem o objetivo de atender aos profissionais que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, através das seguintes medidas de proteção:

I – o Núcleo do Serviço de Psicologia e Social deverá buscar aproximação e fortalecimento da família na participação e acompanhamento do caso e no processo de tratamento do agente;

II – a chefia deverá coibir práticas que promovam alguma forma de isolamento, desqualificação ou discriminação contra os profissionais que tenham enfrentado o problema;

III – restrição do uso e porte de arma de fogo.

Art. 6º Para a operacionalização do programa instituído por esta lei, o Poder Executivo poderá, através da Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria da Saúde e Secretaria da Administração, criar o Serviço de Acolhimento

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS 15 FOLHAS R ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 06 FOLHAS ALEGO

Emergencial em Saúde Mental, destinado à construção de protocolos e estratégias de implementação à prevenção do suicídio.

Art. 7º São atribuições do Serviço de Acolhimento Emergencial em Saúde Mental:

I – construir um protocolo de atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam o comportamento suicida;

II – capacitar os profissionais de saúde das instituições para a identificação dos profissionais em risco de cometimento de atos de violência autoinfligida;

III – realizar palestras nas Corporações, a respeito da prevenção de violências autoinfligidas;

IV – preparar profissionais para atuarem como multiplicadores junto a suas equipes e Unidades, de modo que a prevenção e o protocolo de atendimento sejam institucionalizados;

V – formular ações para a sensibilização do efetivo no que se refere à identificação e ao encaminhamento dos casos de risco;

VI – capacitar os profissionais para identificar situações de risco de suicídio;

VII – articular-se com a rede pública de saúde;

VIII – mapear os leitos de internação psiquiátrica na rede pública de saúde;

IX – acompanhar, através de visitas e do contato com os familiares, os profissionais internados na rede pública;

X – realizar coleta sistemática de informações de mortalidade violenta e intencional pelo policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional visando mensurar o impacto do serviço através da construção de indicadores de violência autoinfligida;

XI – criar um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA JG FOLHAS 2
PRO... 07 FOLHAS ALEGO

Art. 8º O Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria da Saúde e Secretaria da Administração, poderá celebrar convênios com instituições do sistema público de saúde, a fim de realizarem em conjunto as atividades e programações definidas nesta lei.

Art. 9º Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias para a regulamentação desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 57 FOLHAS 2
PROTOCOLO 08 FOLHAS ALEGO

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma profissão no mundo imune ao suicídio. Este é um fato que afeta toda sociedade e apesar de inúmeros estudos, pesquisas, conceitos e justificativas, não existe até hoje um motivo certo que leva uma pessoa a cometer tal ato. A medicina traz a depressão como elemento causador inicial para o suicídio, que deixou de ser vista como uma tristeza momentânea tratada somente em consultórios à portas fechadas, e se tornou uma preocupação de Saúde Pública Mundial.

A atividade Policial é apontada como a profissão com maior probabilidade de morte por suicídio a nível mundial. De acordo com os números obtidos através da Lei de Acesso à Informação, 228 agentes se suicidaram na última década, o que equivale a um suicídio na polícia a cada 17 dias. O que faz essa categoria ser tão vulnerável? O que estimula um policial a tal ato? Seria o fato dos policiais estarem constantemente ligados a mortes? A resposta é complexa, pois o suicídio é multideterminado: o treinamento policial é feito na base da disciplina rígida, as cobranças excessivas, os riscos inerentes à profissão e morte dos colegas, dentre outros fatores, são motivos somatórios para um psicológico fragilizado.

Além disso, cabe ressaltar a dificuldade de se abordar o tema dentro da corporação, inexistência de informações para se obter dados sobre policiais em tratamento ou afastados por problemas psicológicos, que acabam voltando ao serviço ativo sem a devida recuperação.

Pesquisa divulgada este ano pelo Gepesp (Grupo de Estudo e Pesquisa em Suicídio e Prevenção) aponta que, entre 2017 e 2018, mais que dobrou o número de agentes de segurança pública que se mataram no Brasil. Em 2017, foram registrados 28 casos contra 67 em 2018 (alta de 140%). O número inclui suicídios e homicídios seguidos de suicídios (quando a pessoa assassinou alguém antes de se matar). O levantamento, coordenado por Dayse Miranda, doutora em Ciência Política, inclui profissionais da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Além dos suicídios consumados, também houve aumento na tentativa de suicídios.

Ademais, o número de policiais que cometeram suicídio no Brasil em 2018 (104 casos) foi maior que a quantidade que morreu em decorrência de confronto em serviço nas

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
18
FOLHAS

PROTOCOLO
09
FOLHAS
ALEGO

ruas (87). Para especialistas, o volume de suicídios acende uma alerta sobre a necessidade de as corporações prestarem melhor assistência à saúde mental dos agentes. O estresse inerente à função policial e conflitos institucionais, como assédio moral, são apontados pela Ouvidoria da Polícia de São Paulo como fatores que, em conjunto com outros, podem contribuir para essas mortes.

O comportamento suicida entre profissionais de segurança pública não é reconhecido como um tema de agenda pública no Brasil. Esse fato compromete não somente a produção de conhecimento científico sobre o tema, como também a formulação de políticas públicas e institucionais de saúde mental a partir de dados empíricos confiáveis.

Presidente do Conselho Federal de Psicologia, Rogério Giannini disse que a reflexão sobre a saúde mental do policial beneficia toda a sociedade. "É importante para a sociedade uma polícia melhor. A pesquisa de certo modo contribui com ideia de humanização da polícia. O policial é um ser humano que tem as vicissitudes de qualquer ser humano."

Por todo o exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Palácio Alfredo Nasser – Gabinete 37 – Deputada Lêda Borges de Moura
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP: 74.115-900 – Goiânia/GO
ledaborges@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221 – 3093 / 3063

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/11/2019.

Presidente: _____.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019007209
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Programa de prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional, agente de segurança educacional no âmbito do Estado de Goiás, para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo sobre a criação do Programa de prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional, agente de segurança educacional no âmbito do Estado de Goiás, para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio e dá outras providências.

Segundo a proposição, o Programa a ser criado atenderá às previsões da Lei Estadual nº.19.145, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo.

A proposição estabelece ainda as diretrizes do Programa em tela, ou seja: I- perspectiva multiprofissional na abordagem; II- atendimento e escuta multidisciplinar; III- discrição no tratamento dos casos de urgência; IV - integração das ações; V - institucionalização dos programas; VI- monitoramento da saúde mental do policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional, através da Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

4

Comissão de Constit.
FOLHAS
21

A proposição também prevê que o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Segurança Pública, Desenvolvimento Social, Saúde e Administração, poderá celebrar convênios com instituições do sistema público de saúde, a fim de realizar, em conjunto, as atividades e programações definidas.

A autora a justifica o presente projeto em razão de não haver profissão no mundo imune ao suicídio. Este é um fato que afeta toda sociedade e apesar de inúmeros estudos, pesquisas, conceitos e justificativas, não existe, até hoje, um motivo certo que leve uma pessoa a cometer tal ato. A medicina traz a depressão como elemento causador inicial para o suicídio, que deixou de ser vista como uma tristeza momentânea, tratada somente em consultórios à portas fechadas, e se tornou uma preocupação de Saúde Pública Mundial. Além disso, cabe ressaltar a dificuldade de se abordar o tema dentro da corporação, inexistência de informações para se obter dados sobre policiais em tratamento ou afastados por problemas psicológicos, que acabam voltando ao serviço ativo sem a devida recuperação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde,** matéria essa que insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. Essa matéria ainda não é objeto de edição de normas gerais pela União, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência, plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposituras versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria, que é compatível com o sistema constitucional

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
24

vigente. Sugerimos, tão-somente, a adoção de um substitutivo, com a finalidade de promover o aprimoramento formal da iniciativa em pauta (técnica legislativa).

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1080, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui a Política Estadual de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Política Estadual de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civis e militares, bombeiros militares, agentes prisionais e agentes de segurança educacional para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

Parágrafo único. A capacitação do que trata o caput tem por objetivo alterar a conduta, atitudes e percepção quanto ao comportamento suicida.

Art. 2° A prevenção da violência autoprovocada observará os seguintes princípios:

I - dignidade humana;

II - proximidade;

III - ações de sensibilização dos agentes;

Comissão de Const...
FOLH
13

IV - informação;

V - sustentabilidade;

VI - evidência científica.

Art. 3º A prevenção das violências autoprovocadas ou autoinfligidas observará as seguintes diretrizes:

I - perspectiva multiprofissional na abordagem;

II - atendimento e escuta multidisciplinar;

III - discrição no tratamento dos casos de urgência;

IV - integração das ações;

V - institucionalização das ações;

VI - monitoramento da saúde mental dos policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes prisionais e agentes de segurança educacional, através da Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

VII - construir um protocolo de atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam o comportamento suicida;

VIII- realizar palestras nas Corporações, a respeito da prevenção de violências autoinfligidas;

IX - preparar profissionais para atuarem como multiplicadores junto a suas equipes e Unidades, de modo que a prevenção e o protocolo de atendimento sejam institucionalizados;

Comissão de Constit...
FOLHAS
04

X - articular-se com a rede pública de saúde;

XI - mapear os leitos de internação psiquiátrica na rede pública de saúde;

XII - acompanhar, através de visitas e do contato com os familiares, os profissionais internados na rede pública;

XIII - realizar coleta sistemática de informações de mortalidade violenta e intencional pelo policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional visando mensurar o impacto do serviço através da construção de indicadores de violência autoinfligida;

XIX - criar um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as avaliações psicológicas não terão caráter compulsório.

Art. 4º Consideram-se violências autoprovocadas:

I - suicídio: a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;

II - tentativa de suicídio;

III - autolesões, com ou sem intenção de se matar;

IV - ideação suicida: o pensamento recorrente de se matar.

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
15

Art. 5° A Política Estadual de Prevenção de Violências será desdobrada em ações de prevenção primária, secundária e terciária.

§ 1° A prevenção institucional das violências autoprovocadas ou autoinfligidas deverá compor seis dimensões integradas:

I - incentivo à gestão administrativa humanizada;

II - formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;

III - atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

IV - coleta, validação, notificação e sistematização de dados de morte por suicídio, homicídios seguidos de suicídio e tentativas de suicídio;

V - assistência à saúde mental.

§ 2° A prevenção primária destina-se a todo o efetivo e será constituída por ações de promoção da saúde física e psíquica, por meio das seguintes medidas de proteção:

I - estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família;

II - promoção da qualidade de vida, estimulando a prática da atividade física regular;

III - estímulo à religiosidade, como possibilidade de espaço de acolhimento, respeitando as convicções de crença e individuais dos agentes;

Comissão de Com... FOLHAS 26

IV - elaboração e/ou divulgação de ações de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

V - realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

VI - abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VII - promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho e à saúde mental;

VIII - criação de um espaço apartado do ambiente das corporações destinado a ouvir o agente, onde ele se sinta seguro para conversar sobre seus problemas.

§ 3º A prevenção secundária visa atingir os grupos de profissionais que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoprovocadas ou autoinfligidas, por meio das seguintes medidas de proteção:

I - criação de ações de prevenção e atenção ao uso e abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes;

II- acompanhamento psicológico e religioso regular, respeitando convicções e crenças, para profissionais que estejam respondendo a processos;

III- organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo toda corporação, para sinalizar a

mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho;

IV - educação financeira, com vistas a prevenir o sofrimento psíquico provocado pelo super endividamento.

§ 4º A prevenção terciária tem o objetivo de atender aos profissionais que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio das seguintes medidas de proteção:

I - deverá buscar aproximação e fortalecimento da família na participação e acompanhamento do caso e no processo de tratamento do agente;

II- coibir práticas que promovam alguma forma de isolamento, desqualificação ou discriminação contra os profissionais que tenham enfrentado o problema;

III- restrição do uso e porte de arma de fogo.

Art. 6º O Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria da Saúde e Secretaria da Administração, poderá celebrar convênios com instituições do sistema público de saúde, a fim de realizarem em conjunto as atividades e programações definidas nesta lei.

Art. 7º Será aplicado subsidiariamente a esta lei as previsões estabelecidas na Lei Estadual nº. 19.145, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação."

Comissão de Constituição, Ju...
FOLHAS
28

Posto Isto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 03 de 2020.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

Rdmm/Mgmc

Comissão de Cons. Fls 29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 7309/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 04 / 2020

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
30
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

EM, 20 DE agosto DE 2020.

1º SECRETÁRIO .

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Segurança Pública

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
31
FOLHAS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

Processo Número: 201900729

Designado ao Sr.(a) Deputado(a):

Wilde Cambão

Para relatar

Sala: Virtual

Em: 23 / 09 / 2020

Delegado Eduardo Prado
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública

ESTADO DE GOIÁS
32
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2019007209
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Programa de prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional, agente de segurança educacional no âmbito do Estado de Goiás, para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo sobre a criação do Programa de prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional, agente de segurança educacional no âmbito do Estado de Goiás, para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio e dá outras providências.

Segundo a proposição, o Programa a ser criado atenderá às previsões da Lei nº.19.145, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo.

A proposição estabelece ainda as diretrizes do Programa em tela, a saber: I - perspectiva multiprofissional na abordagem; II - atendimento e escuta multidisciplinar; III - discrição no tratamento dos casos de urgência; IV - integração das ações; V - institucionalização dos programas; VI - monitoramento da saúde mental do policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente prisional e agente de segurança educacional, através da Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

ESTADO DE GOIÁS
32
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A proposição também prevê que o Poder Executivo, por meio das Secretarias de Segurança Pública, Desenvolvimento Social, Saúde e Administração, poderá celebrar convênios com instituições do sistema público de saúde, a fim de realizar, em conjunto, as atividades e programações definidas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Hélio de Sousa, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois tem a relevante finalidade de instituir medidas preventivas em relação ao suicídio, especificamente para atender aos servidores da área da segurança pública.

Nesta oportunidade, ofertamos as seguintes emendas visando aprimorar a proposição em pauta:

1ª – <u>SUBEMENDA MODIFICATIVA</u>: o art. 8º do substitutivo aprovado na CCJR passa ter a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

2ª – <u>SUBEMENDA ADITIVA</u>: a proposição fica acrescida de um artigo, que deverá ser inserido logo após o atual art. 7º do substitutivo adotado pela CCJR:

"Art. . Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída."

ESTADO DE GOIÁS
34
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Por tais razões, com a adoção das subemendas ora apresentadas, somos pela **aprovação** da proposição em pauta, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.

Deputado WILDE CAMBÃO
Relator

Mtc/Mgmc

ALEGO
A CASA É SUA

Comissão de Segurança Pública

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS
35

PROCESSO NÚMERO: 201900720 9

A Comissão de Segurança Pública aprova parecer do Relator favorável à Matéria

Relator: Wilde Cambão

Sala Virtual

Em 29 / 04 / 2021

	DEPUTADOS TITULARES	
01	**EDUARDO PRADO** **Presidente**	
02	**ADRIANA ACCORSI** **Vice-Presidente**	
03	**MAJOR ARAÚJO**	
04	**HUMBERTO TEÓFILO**	
05	**CORONEL ADAILTON**	
06	**DIEGO SORGATTO**	
07	**ISO MOREIRA**	

01	**HENRIQUE CÉSAR**	
02	**WILDE CAMBÃO**	
03	**AMILTON FILHO**	
04	**PAULO TRABALHO**	
05	**BRUNO PEIXOTO**	
06	**TALLES BARRETO**	
07	**ÁLVARO GUIMARÃES**	